



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000321283

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Criminal nº **1500159-07.2020.8.26.0570**, da Comarca de Miracatu, em que é apelante MARCOS DAS GRACAS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Negaram provimento ao recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente) E SILMAR FERNANDES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

GRASSI NETO
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto Nº 37300

Apelação Criminal Nº 1500159-07.2020.8.26.0570

Comarca: Miracatu

Apelante: Marcos das Gracas

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Crime de Trânsito – Condução de veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa – Embriaguez constatada por meio de exame realizado com etilômetro dentro do prazo de verificação estabelecido pelo INMETRO – Ausência de contraprova idônea atestando o contrário – Conjunto probatório suficiente ao reconhecimento da materialidade

Uma vez constatado o estado de embriaguez daquele que conduz veículo automotor em via pública, por exame realizado com etilômetro, que estava dentro do prazo de verificação do INMETRO, não há como afastar-se a realização do tipo penal previsto no art. 306 do CTB se não chegou a ser produzida contraprova idônea, como por exemplo um exame de sangue, que atestasse o contrário.

Crime de Trânsito – Condução de veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa – Afastamento da pena de suspensão ou proibição de obter-se a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor – Inadequação – Vedação – Entendimento dos arts. 293 e 306, ambos do CTB – Penas aplicadas cumulativamente – Manutenção de seu afastamento, conforme aplicado pelo Juízo a quo, na ausência de apelo da acusação

Para o crime de condução de veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa, a lei prevê pena cumulativa de detenção, multa e suspensão ou proibição de dirigir veículo automotor. A suspensão ou proibição de dirigir é obrigatória e não pode ser afastada, não podendo, assim, o Juiz deixar de aplicá-la. Uma vez reconhecido, porém, o equívoco, não se faz evidentemente necessária qualquer discussão a respeito do critério adotado na sentença, cuja manutenção se dá apenas para que não ocorra a reformatio in pejus.

Cálculo da pena – Multa – Hipossuficiência econômica do réu – Número de dias-multa a ser fixado consoante as circunstâncias do crime e o grau de reprovabilidade da conduta do agente – Situação econômica do réu a ser considerada na determinação do valor de cada dia-



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

multa — Possibilidade de parcelamento nos termos do art. 169 da LEP

Não se pode deferir o pedido de redução da pena de multa com fundamento em suposta hipossuficiência do apelante, se a análise elaborada pelo Juízo de primeiro grau, a quem cabe a escolha da pena mais adequada à prevenção, repressão ou reeducação do condenado, foi elaborada em obediência aos parâmetros legalmente estabelecidos.

O sistema escandinavo adotado pelo legislador penal no art. 49 do CP, após a reforma de 1984, prevê que o número de dias-multa deva ser escolhido entre o mínimo de 10 e o máximo de 360 dias-multa, consoante as circunstâncias do crime e o grau de reprovabilidade da conduta do agente. A situação econômica do réu (art. 60, §1º, do CP) é necessariamente considerada apenas na fixação do valor de cada dia-multa, não podendo ser, porém, inferior a 1/30 do maior salário mínimo vigente à época dos fatos, nem tampouco superior a 5 salários mínimos (art. 49, § 1º, do CP).

Se restar demonstrado, todavia, que a pena pecuniária, conquanto dosada consoante os critérios acima relacionados, compromete, ainda assim, o orçamento do sentenciado de modo insustentável, deverá o Juízo da Execução determinar seu parcelamento, conforme preceituado no art. 169 da Lei n. 7.210/84.

Vistos,

Pela r. sentença de fls. 167/175, prolatada pelo MM. Juiz Ricardo Martinati, cujo relatório ora se adota, MARCOS DAS GRAÇAS foi condenado como incurso no art. 306, § 1º, I e II, da Lei n. 9.503/1997, às penas de 10 meses de detenção, em regime inicial semiaberto e de 16 dias-multa, à razão de 1/30 do maior salário-mínimo vigente à época dos fatos. Foi, por fim, deferido ao acusado o recurso em liberdade.

Inconformado, apelou o réu, objetivando sua



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

absolvição por falta de provas. Em pleito subsidiário, requer a redução de sua sanção corpórea e da pena de multa, esta última, considerando a sua situação de hipossuficiência.

Processado e contra-arrazado o recurso, a Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo seu desprovimento.

É o Relatório.

O apelo efetivamente não merece prosperar.

A condenação do acusado foi bem decretada e veio embasada em substancial acervo probatório.

Narra a denúncia que, no dia 19 de abril de 2020, o ora apelante teria conduzido veículo automotor em via pública com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool.

A exordial acusatória relata também que, nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar, Marcos das Graças teria, por imprudência na direção de veículo automotor, causado lesão corporal culposa na vítima Thiago Souza Alves.

Segundo comprovado, o ora apelante teria ingerido bebida alcoólica e assumido a direção do conduzido “VW/Go!”, de placas “CHX-7749”. Ocorre que (fls. 66/68),

em dado momento da condução, enquanto trafegava pela Rodovia Regis Bittencourt, o denunciado perdeu a direção de seu veículo e causou um capotamento na rodovia.

Após o ocorrido, policiais chegaram ao local e constataram o denunciado em visível estado de embriaguez.

Realizado teste de bafômetro com o consentimento do averiguado, apurou-se a concentração de 1,18 miligrama de álcool etílico por litro de ar alveolar expelido – anotação do teste à fls. 30.

Em razão do acidente, a vítima Thiago Souza Alves, que seguia no passageiro, sofreu lesões corporais de natureza



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

leve em uma de suas mãos (requisição de fls. 35/36 e fotografia de fl. 39). As lesões corporais foram causadas pela conduta imprudente do denunciado. Isso porque, mesmo em notório estado de incapacidade psicomotora, ele assumiu a direção do veículo e causou o capotamento, dando causa a ferimento em uma das mãos da vítima. Foi apurado, por fim, que o denunciado não possuía habilitação para conduzir veículo automotor.

O acusado foi, então, denunciado como incurso no art. 306, § 1º, I e II, e art. 303, § 1º, ambos do CTB, na forma do art. 70 do CP.

O réu foi absolvido da prática do crime previsto no art. 303, § 1º, do CTB, com fulcro no art. 386, VII, do CPP.

O juiz, por fim, decidiu não aplicar a pena de suspensão ou proibição de dirigir, assim, fundamentando (fls. 174):

Diante das circunstâncias do caso concreto, em que não houve maiores repercussões da conduta delitiva, considerando-se ainda a confissão do acusado e o longo tempo decorrido entre o cometimento do crime e a presente data (mais de quatro anos), sem qualquer notícia de novo envolvimento do réu na prática do crime de embriaguez na condução de veículo automotivo, deixo de aplicar a pena de suspensão do direito de dirigir. Com efeito, a pena tem como objetivo retirar o agente das vias públicas como medida de coerção e prevenção. No caso, à luz das considerações expostas, considero que referida finalidade da sanção se mostra esvaziada.

A materialidade delitiva restou perfeitamente demonstrada pelo laudo de exame de alcoolemia (fls. 30), no qual se detectou “a presença de álcool etílico na concentração de 1,18g/l (miligrama de álcool etílico por litro de ar alveolar expelido).

Em Juízo, sob o crivo do contraditório, o apelante admitiu ter ingerido bebida alcoólica e declarou não possuir habilitação para a condução de veículos automotores (mídia digital de fls. 130).

O restante da prova oral colhida na instrução



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

criminal (fls. 130, arquivo digital), que conta com os depoimentos dos policiais militares rodoviários Oberdan e Henry que atenderam a ocorrência, nos exatos termos acima narrados, mostrou-se apta não apenas para demonstrar a dinâmica dos fatos, como o dolo do apelante e sua vinculação à autoria delitiva.

Observa-se, no resultado do teste de alcoolemia no sopro – o etilômetro (fls. 30), que o recorrente foi devidamente notificado do resultado em questão, conforme demonstra o lançamento de sua assinatura no referido exame “assinatura do examinado”.

Uma vez constatado o estado de embriaguez daquele que conduz veículo automotor em via pública, por exame toxicológico, como no presente caso, não há como afastar-se a realização do tipo penal previsto no art. 306 do CTB, se não chegou a ser produzida contraprova idônea.

No que concerne ao valor dos depoimentos prestados pelos policiais, os Tribunais têm deixado assente serem inadmissíveis quaisquer análises preconceituosas.

Ressalte-se, ademais, que o crime previsto no art. 306 do CTB é, outrossim, de perigo abstrato, prescindindo, portanto, de prova de risco concreto da conduta perpetrada.

O decreto condenatório era, pois, de rigor, tal como foi lançado pelo Juízo a quo.

Ao revés do que sustenta a Defesa, as reprimendas privativa de liberdade e de multa, dosadas e fundamentadas em consonância com o sistema trifásico de aplicação da pena, não comportam reparos.

As básicas foram fixadas em 08 meses de detenção e em 13 dias-multa, em razão do mau antecedente



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

específico (processo n. 0000372-92.2016.8.26.0355 – art. 306 do CTB – trânsito em julgado para as partes em 2016 – fls. 143/144).

Na segunda etapa, sopesadas a atenuante da confissão espontânea e as agravantes da reincidência (processo n. 0001780-60.2012.8.26.0355 – art. 14 da Lei n. 10.826/2003 – pena cumprida em 2017 - fls. 143/144) e a prevista no art. 298, III (sem possuir permissão para dirigir ou carteira de habilitação), do CTB, as sanções foram majoradas de $\frac{1}{4}$, perfazendo o total intermediário de 10 meses de detenção e de 16 dias-multa.

Na terceira etapa do cálculo, as penas foram conservadas, em razão da ausência de causas de aumento ou de diminuição. Chegou-se a um total final de 10 meses de detenção de 16 dias-multa, no mínimo legal.

Não merece guarida, ainda, a pretensão da Defesa de ver reduzida a pena de multa, em razão de sua cominação vir prevista, no preceito sancionador do tipo penal.

Pondere-se, ademais, que o sistema escandinavo adotado pelo legislador penal no art. 49 do CP, após a reforma de 1984, prevê que o número de dias-multa deva ser escolhido entre o mínimo de 10 e o máximo de 360 dias-multa, consoante as circunstâncias do crime e o grau de reprovabilidade da conduta do agente.

A situação econômica do réu (art. 60, §1º, do CP) é necessariamente considerada apenas na fixação do valor de cada dia-multa, mas não pode ser nem inferior a $\frac{1}{30}$ do maior salário mínimo vigente à época dos fatos, nem tampouco superior a 5 salários mínimos (art. 49, § 1º, do CP), consoante expressa previsão legal.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Heleno Cláudio Fragoso¹ pondera, a esse respeito que

segundo esse sistema, a pena é cominada em dias-multa. O valor de um dia-multa corresponde à renda média que o autor do crime auferia em um dia, considerando-se sua situação econômica e patrimonial. Devem-se ter presente todas as rendas que o acusado tenha como fruto de seu trabalho e de seu capital, fazendo-se uma média diária, apurada na data do crime. É razoável que se considere também o patrimônio do agente, pois a lei manda ter presente, na fixação da pena, “a situação econômica” do réu (art. 60, CP). O CP alemão contém a expressa referência nesse sentido (§ 40, inciso 3º). Cumpre ao juiz realizar uma apreciação valorativa do conjunto da situação econômica do acusado, considerando seus encargos e responsabilidades, e fixando prudencialmente o valor do dia-multa. Esse valor será aplicado sobre a quantidade de dias-multa imposta, cumprindo ao juiz realizar cuidadosa justificação. Passa a ser importante, para os efeitos da aplicação da pena de multa, interrogar o acusado sobre sua situação econômica.

No que concerne à fixação do valor dos dias-multa, o mesmo autor observa, ainda, que este, a ser

fixado prudencialmente pelo juiz, não pode ser inferior a um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nem superior a cinco vezes esse salário (art. 49, §1º, CP).

Consigne-se haver inclusive previsão legal no sentido de que, se, apesar de o Magistrado ter considerado a condição econômica na dosimetria da pena, esta ainda corresponder a valor excessivo diante da situação econômica do sentenciado, sempre restará a esta a alternativa de pleitear o parcelamento de sua pena junto ao Juízo da Execução, conforme preceituado no art. 169

¹ FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de Direito Penal. A nova Parte Geral**. 8. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1985, p. 330.

da Lei n. 7.210/84.

Quanto à aplicação da pena de suspensão, ou de proibição de obter-se a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor, o Magistrado sentenciante entendeu pela sua não aplicação, conforme já observado.

Respeitados entendimentos diversos, consoante se constata dos art. 293 e 306, ambos do CTB:

Art. 293. A penalidade de suspensão ou de proibição de se obter a permissão ou a habilitação, para dirigir veículo automotor, tem a duração de dois meses a cinco anos.

§ 1º Transitada em julgado a sentença condenatória, o réu será intimado a entregar à autoridade judiciária, em quarenta e oito horas, a Permissão para Dirigir ou a Carteira de Habilitação.

§ 2º A penalidade de suspensão ou de proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor não se inicia enquanto o sentenciado, por efeito de condenação penal, estiver recolhido a estabelecimento prisional.

Art. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência: (Redação dada pela Lei nº 12.760, de 2012)

Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa **e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.** (grifo nosso).

Na medida em que o preceito sancionador do tipo penal contido em lei especial comina **cumulativamente** penas privativa de liberdade, pecuniária e **suspensão ou proibição de obter-se a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor**, é defeso ao aplicador da lei deixar de aplicá-la se procedente a ação penal.

A pena de suspensão ou proibição de dirigir é



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

sanção a ser imposta cumulativamente às demais e não de modo alternativo.

Uma vez reconhecido, porém, o equívoco, não se faz evidentemente necessária qualquer discussão a respeito do critério adotado na sentença, cuja manutenção se dá apenas para que não ocorra a *reformatio in pejus*.

Adequada, por fim, ainda que não questionada, a fixação de regime inicial semiaberto.

Ante o exposto, **dada a ausência de irresignação por parte do Ministério Público, apenas se nega provimento ao recurso interposto pela Defesa**, em favor de MARCOS DAS GRACAS, restando mantida a r. sentença por seus jurídicos fundamentos.

Fica, desde já, determinada expedição, após o esgotamento de todos os recursos, de mandado de prisão em regime semiaberto, bem como de carta de guia, para que seja iniciado o cumprimento da pena em definitivo.

ROBERTO GRASSI NETO

Relator